



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.728100/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.594 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente MEGAPESO TRANSPORTES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE. RETENÇÃO
INEXISTENTE.

Caracteriza falsidade, dando ensejo à exigência de multar regulamentar, o envio de declaração de compensação apresentada com crédito de saldo negativo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), quando no PER/DCOMP é informada parcela de crédito formada por retenção comprovadamente falsa.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.593, de 15 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10830.728101/2018-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração, contendo cobrança de Multa Regulamentar (Código de Receita 3148), no valor de **R\$ 185.654,88**, decorrente de compensação indevida efetuada pela pessoa jurídica, constante de declaração apresentada com dados falsos.

O presente processo é referente à **Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 02170.05215.040517.1.3.03-7301**, que foi direcionada análise (tratamento) manual através do **Processo n.º 10830.726656/2017-93**, abrangendo suposto direito creditório fundado em Saldo Negativo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) apurado para o 1º Trimestre/2016.

Termo de Verificação Fiscal (TVF)

O procedimento adotado pela Autoridade Tributária encontra-se circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Apontou a Autoridade Fiscal que em 22/11/2018 foi analisado o Processo Administrativo n.º 10830.726656/2017-93, que cuida da Dcomp n.º 02170.05215.040517.1.3.03-7301, cujo crédito requerido/utilizado é de Saldo Negativo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) relativo ao 1º Trimestre/2016.

Destacou que, em decorrência da análise da declaração, foi expedido o correspondente Despacho Decisório que formalizou a não homologação da compensação intentada, haja vista a inexistência do crédito, fruto da inserção de informações falsas no indicado documento compensatório.

Transcreveu a ementa e excertos da citada decisão administrativa, dos quais pontua-se, para melhor esclarecimento do objeto da autuação que:

- a) compulsando os autos da Dcomp e os sistemas informatizados da RFB, conclui-se pela improcedência do intento compensatório proposto pelo sujeito passivo, uma vez que o direito creditório não se sustenta, sendo fruto de clara e evidente tentativa de fraude em sua utilização;
- b) em consulta ao sistema Dirf, não foram encontradas as retenções, conforme informadas no documento compensatório. Intimado e reintimado a comprová-la, o representante legal da pessoa jurídica simplesmente silenciou-se, nada informando ou apresentando;
- c) o crédito alegado pelo contribuinte é do tipo “saldo negativo”, que ocorre quando os valores antecipados são superiores ao montante apurado como efetivamente devido ao final de um período base-base. Dada a natureza do crédito, regra geral, sua ocorrência se dá quando há a apuração do IRPJ e CSLL com base no Lucro Real. No Lucro Presumido, a apuração de saldo negativo ocorre apenas em situações extremamente excepcionais. No caso da interessada, a sua opção para o Anos-calendário: 2016 foi exatamente pelo Lucro Presumido;
- d) na Dcomp em questão, o saldo negativo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) requerido/utilizado de exatos R\$ 82.513,28 é composto exclusivamente hipotética(s) retenção(ões) na fonte que somam o mesmo valor. Ou seja, considerando apenas as informações desse documento, não haveria qualquer valor devido (que se diferença do valor a pagar), situação simplesmente impossível de ocorrer, pois, por óbvio, para qualquer retenção na fonte há

a correspondente percepção de receita, que é uma das origens para cálculo do tributo com base no Lucro Presumido. E as retenções na fonte previstas legalmente ocorrem em percentual inferior, comparativamente às alíquotas do IRPJ/CSLL com base de cálculo presumido;

e) chamou muito a atenção a informação apenas valores de retenção na fonte “arredondados” e que se repetem (R\$ 25.000,00 e R\$ 50.000,00), os quais ensejariam receitas financeiras de centenas de milhares de reais, em um único trimestre, para se chegar à tal retenção, situação completamente fantasiosa, especialmente quando comparados com os valores de faturamento declarados pelo sujeito nos últimos anos (em torno de R\$ 3 milhões em 2017);

f) compulsando a ECF e as DCTF apresentadas em 2017 pela pessoa jurídica, verificou-se que para o 2º trimestre (e para os demais) foi declarado/confessado saldo a pagar de IRPJ/CSLL, ou seja, situação oposta à apuração de saldo negativo (impossível a concomitância de IRPJ/CSLL a pagar e saldo negativo, eis que uma situação é o exato oposto da outra).

Observou que, nos termos do Despacho Decisório, a tentativa de fraude é latente, instrumentalizada com a inserção de informações falsas em declaração de compensação com o objetivo de elidir o pagamento de créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, conduta que deve ser punida conforme determina o artigo 18, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 10.833, de 2003, e artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Pontuou que, frente ao que determina a legislação e considerando a conduta fraudulenta do sujeito passivo, assim como o não atendimento às intimações expedidas, deve a multa isolada ser qualificada e agravada, resultando no percentual de 225% a ser aplicado sobre o total dos débitos indevidamente confessados.

Destacou, por fim, a conduta fraudulenta e contumaz do sujeito passivo, que não apresentou tão-somente a Dcomp tratada nos autos, mas também outras cinco, todas com o mesmo procedimento de inserção de informações falsas para criar créditos fictícios e compensar de maneira indevida débitos regularmente devidos à Fazenda Nacional.

Atribuiu-se, ainda, a sujeição passiva solidária ao titular da pessoa jurídica – Reginaldo Lúcio Teixeira, em decorrência de práticas que constituem infração à lei, nos moldes do artigo 135, III, do CTN.

A autuação fiscal resultou na formulação de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, sob controle do **Processo n.º 10830.728102/2018-10**.

Ciência do lançamento fiscal

A ciência da empresa autuada (MEGAPESO TRANSPORTES LTDA) ao teor do Auto de Infração sob controle no presente processo foi procedida na data de 03/12/2018.

O devedor solidário (REGINALDO LUCIO TEIXEIRA) teve ciência do lançamento fiscal em 03/12/2018.

Impugnação

Na data de 29/12/2018 foi interposta impugnação ao lançamento fiscal em nome da pessoa jurídica MEGAPESO TRANSPORTES LTDA.

Não houve apresentação de impugnação por parte do sujeito passivo REGINALDO LUCIO TEIXEIRA (devedor solidário).

Em sua impugnação, a pessoa jurídica apresenta os seguintes pontos:

a) a empresa elaborou as PER/DCOMP 02170.05215.040517.1.3.03-7301 e 08593.81702.210717.1.3.02-0004, que abrangem débitos compensados da mesma competência. Como houve apenas um Despacho Decisório apensando todas as compensações, não fica claro quais débitos e períodos são realmente devidos, dificultando assim a identificação dos mesmos e a possível duplicidade de cobrança;

b) aguarda-se o julgamento da manifestação de inconformidade para ter uma definição clara sobre quais os valores e processos estão sendo tratados e quais devem ser considerados.

Requer a improcedência do lançamento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu, em síntese, a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anos-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE. RETENÇÃO INEXISTENTE.

Caracteriza falsidade, dando ensejo à exigência de multar regulamentar, o envio de declaração de compensação apresentada com crédito de saldo negativo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), quando no PER/DCOMP é informada parcela de crédito formada por retenção comprovadamente falsa.

Cientificada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, no qual alega as preliminares de nulidade por falta de documentação e ofensa ao contraditório. No mérito, alegou que a responsabilidade pelo preenchimento fraudulento da compensação é de terceiros que agiram sem sua anuência e ciência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração de multa decorrente de compensação indevida efetuada pela pessoa jurídica, constante de declaração apresentada com dados falsos

Em sua defesa, a Recorrente alega nulidade do Auto de Infração em virtude de suposta ausência de documentação e, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa. Quando ao mérito, alega responsabilidade de terceiros pelas infrações que deram causa a não homologação das compensações.

1) PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º DO DECRETO Nº 70.235/72 E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

A Recorrente alega ofensa ao art. 9º, uma vez que a autoridade fiscal deixou de instruir o Auto de Infração com todos os documentos “*inerentes à ocorrência do(s) fato (s) gerador(es) da(s) obrigação (ões) correspondente(s), não apresentando as declarações de compensação (PER/DCOMP), declarações de crédito e débito tributário federal (DCTF), muito menos a documentação referente à(s) Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original (is) que amparam o lançamento de ofício e a respectiva imposição de multa*”.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 determina que a exigência do crédito tributário e da penalidade isolada serão formalizados em autos de infração distintos os quais deverão ser instruídos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Confirma-se:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Improcedente a alegação da Recorrente. Isso porque, em primeiro lugar, a obrigação principal decorrente da não homologação do PER/DCOMP nº 08953.81702.210717.1.3.02-0004 foi formalizada no processo nº 10830.725773/2017-30. Em segundo lugar, porque o Relatório Fiscal de fls. 47 descreve, pormenorizadamente, as condutas que ensejaram o agravamento da multa bem como os dispositivos legais aplicáveis.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa. A própria Recorrente reconhece que o presente Auto de Infração estava vinculado ao processo nº 10830.725773/2017-30 no qual se encontrava toda a documentação que deu ensejo à não homologação, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Porém, como já consignado, **caso não houvesse o Auto de Infração em procedimento distinto e não vinculado, a Recorrente não deteria substância fática e documental para balizar sua defesa** ou ainda, retificar os equívocos materiais cometidos, sendo imputada ao recolhimento de tributos e multa escorchantes e absurdos, ao passo que não lesou ou prejudicou o erário. (grifamos)

Finalmente, a alegação de que autoridade fiscal deixou de instruir o presente auto de infração com a documentação “*inerente ao fato gerador*” é igualmente improcedente. Conforme já exposto, o “fato gerador” do presente lançamento é a não homologação. Sendo assim, a documentação indispensável à autuação é o despacho decisório de não homologação, o qual encontra-se juntado às fls. 66/69 dos presentes autos.

Em face do exposto, rejeito as preliminares

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelas fraudes que deram origem a não homologação discutidas no processo 10830.725773/2017-30, uma vez as mencionadas infrações foram praticadas por terceiros. De acordo com a Recorrente:

Na realidade, a empresa Recorrente foi vítima de um esquema fraudulento causado pela empresa **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.511.847/0001-08, estabelecida na cidade e comarca de São Paulo, Capital, na Avenida das Nações Unidas, n.º 12.399, conjunto 83- A, Edifício Landmark, Itaim Bibi, CEP 04.795-100, com quem firmou um instrumento contratual de cessão onerosa de crédito financeiro objetivando a compensação/quitação de tributos federais, sob a tutela da Lei n.º 12.798/2013, UO (Unidade Orçamentária) de n.º 71.101, com efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei n.º 10.179/2001 e Decreto 3.859/2001.

Tais alegações deveriam ter sido suscitadas no âmbito do processo 10830.725773/2017-30, no qual se discutia a não homologação da compensação e não no âmbito do presente processo.

Sendo assim, tendo sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade no âmbito do mencionado processo e não tendo sido apresentado o recurso voluntário da referida decisão ela necessariamente produzirá efeitos na decisão a ser proferida neste processo.

Além disso, é importante ressaltar que, nos termos do artigo 136, do CTN, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-005.594 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.728100/2018-12